



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ELÉTRICA – CEEE

Reunião : Ordinária N°: 004/2023
Decisão : 046/2023- CEEE/PE
Item da Pauta : 4.1.
Referência : Auto de Infração nº 9900045865/2020
Interessados : EBM Assessoria e Consultoria em Informática Ltda

EMENTA: Aprova o parecer do Relator pela nulidade do auto de infração 9900045865/2020, e pelo arquivamento do processo.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº 004/2023, realizada no dia 15 de março de 2023, através de videoconferência, apreciando a solicitação de defesa do processo do Auto de Infração nº 9900045865/2020; Considerando que o processo refere-se à Pessoa Jurídica, com objeto social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, que exerce atividade técnica nos termos da Lei nº 5.194/66, e que não possui registro no Crea, infringindo, desta forma, o artigo 59, da Lei Federal 5.194/66; Considerando que o Auto de Infração nº 9900045865/2020 foi lavrado em 08/06/2020, em desfavor da empresa EBM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA, por infringência ao artigo 59, da Lei Federal 5.194/66; Considerando a defesa apresentada; Considerando o disposto no inciso IV, artigo 11, da Resolução 1.008/2004, do Confea: “*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: [...] IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*” (*grifos nossos*); Considerando, desta forma, que o Auto de Infração 9900045865/2020 apresenta vício do ato processual, ao não atender o que preceitua o inciso IV, do Art. 11, da Resolução 1.008/04, do Confea, mencionado acima; Considerando que não há descrição da obra ou serviço realizado pela empresa autuada; Considerando o disposto no inciso III do Art.47, da Resolução 1.008/2004, do Confea: “*Art. 47 A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: [...] III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;*” (*grifos nossos*); e Considerando o voto exarado pelo relator, Conselheiro Hugo Ricardo Arantes Costa, pela Nulidade do auto de infração 9900045865/2020, e pelo arquivamento do processo, uma vez que o auto não atendia o disposto no inciso IV, artigo 11, da Resolução 1.008/2004, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o parecer do Relator pela nulidade do auto de infração 9900045865/2020, e pelo arquivamento do processo. Coordenou a Sessão a Senhora Coordenadora Eng. Eletric. Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros:** Clóvis Correia de Albuquerque Segundo, Mozart Bandeira Arnaud, Hugo Ricardo Arantes Costa, Robstaine Alves Saraiva e Fábio Cavalcanti Lopes. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 15 de março de 2023.

Eng. Eletric. Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo
Coordenadora da CEEE do Crea-PE